

LEI N. 22—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Os prazos de seis á doze mezes de que trata o art. 2^o da lei n. 8 de 20 de fevarelro de 1838 ficam reduzidos a um somente, que será de doze mezes.

Art. 2^o Aquelles negociantes que com guias de outras pessoas, ou por meio de qualquer outro artificio passarem suas tropas pelo registo de Sorocaba, serão obrigados a pagar á vista os direitos estabelecidos.

Art. 3^o O descaminho dos impostos sobre animaes que se arrecadam no Rio Negro e Sorocaba, será punido com o quintuplo do valor dos impostos não pagos ; ficando porem abolidas out as quaesquer penas.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 23—DE 12 de MARÇO DE 1841.

Art. 1^o Ficam erectas em freguezias as capellas curadas do Campo Largo do municipio da villa de Coritiba, e da Serra Negra do municipio da villa de Mogy-mirim, o presidente da provincia lhes marcará limites.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 24—DE 20 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o A congrua dos conegos da Sè Cathedra desta cidade fica elevada a quatro centos mil réis, a do arceediago a seiscentos mil réis, e as das outras dignidades a quinhentos mil réis.

Art. 2^o Alem das congruas de que trata o artigo antecedente erceberá cada um a gratificação annual de duzentos mil réis, estando em effectiva residencia ; e esta gratificação não fica sujeita á distribuição quotidianna.

Art. 3^o A disposição do art. 1^o não comprehende por ora as cadeiras de arcipreste e thesoureiro-mór, a respeito dos quaes se observará o que por lei se acha determinado.

Art. 4^o Os capellães vencerão uma gratificação annual de cincoenta mil réis, os moços do côro de vinte e cinco mil réis, o porteiro da maça de trinta mil réis, o sachristão-mór de vinte mil réis, e o organista de cincoenta mil réis.

Art. 5^o A congrua dos coadjutores terá o augmento de cin-

coenta mil réis alem do que ora percebem.

Art. 6^o Ficam sem vigor as disposições em contrario.

LEI N. 25—DE 23 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

TITULO I.

Art. 1^o O presidente da provincia é auctorizado a despendere em todo o anno financeiro do 1^o de julho de 1841 a 30 de junho de 1842 o seguinte :

§ 1^o Com a assembléa provincial. 10:052,7200

A saber :

Subsidio a seus membros, e indemnisação de viagem aos que morarem fora da capital. 7:857,7600

Ordenado ao porteiro e gratificação ao official da secretaria, amanuenses e continuos. 1:104,7600

Expediente da secretaria, e impressão das leis, balanços e orçamentos e mais papeis do governo. 1:000,7000

§ 2^o Com a secretaria do governo. 6:050,7000

A saber :

Ordenado secretario, officiaes e mais empregados. 5:450,7000

Expediente, livros e outras despezas. 600,7000

§ 3^o Com a administração e arrecadação das rendas provinciaes. 41:858,7000

A saber :

Com a contadoria provincial, inclusivè o expediente. 4:900,7000

Com os collectores e escrivães do registo do Rio Negro e Sorocaba. 3:400,7000

Com as demais collectorias. 28:608,7000

Livros para as collectorias. 150,7000

Com os superintendentes ambulantes. 4:800,7000

